



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**PROCESSO Nº 10880/005.500/92-33**

**Sessão de** 17 de agosto de 1993

**ACÓRDÃO Nº 104-10.710**

**Recurso nº:** 74230 - IRPF - EX.: de 1987

**Recorrente:** BRUNO BALSSIMELLI

**Recorrido:** DRF EM SÃO PAULO (SP)

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - As informações prestadas pelo contribuinte quando da apresentação da declaração de rendimentos fazem prova cabal da ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto, cuja tributação só pode ser elidida mediante a apresentação de documentação comprobatória dos rendimentos não declarados. Se na aplicação da multa foi observado o disposto no Inciso II do art. 728 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), não há o que se falar em sua ilegalidade.

**RECURSO IMPROVIDO.**

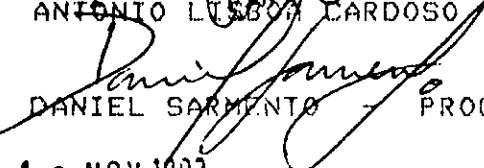
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO BALSSIMELLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 17 de agosto de 1993.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE

  
ANTONIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

  
DANIEL SARMIENTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM  
SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente justificadamente a Conselheira IRACI KAHAN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/005.500/92-33  
Acórdão nº 104-10.710

3

autos ementa do julgado do TFR, Ap. Cível nº 24.555-SP, "verbis":

"IMPOSTO DE RENDA: ANULAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. Qualquer lançamento ou multa com fundamento apenas em suspeição ou dúvidas é ilegal, pois não se pode presumir a fraude de que necessariamente deverá ser demonstrada."

Também não concorda com a atualização monetária da multa aplicada, "pois, a multa provém do inadimplemento da obrigação fiscal e, portanto, não se sujeita à correção monetária", que a atualização da mesma importa em seu agravamento, o que não se admite pelo princípio da imutabilidade da pena, transcreve doutrina

Alega ainda que, oportunamente apresentará a documentação necessária e solicitada.

A autoridade julgadora "a quo", faz as considerações de que o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer elemento novo ou prova que pudesse elidir a ação fiscal, e tendo a multa lançada aplicada em estrita observância do Art. 728, Inciso II do RIR/80, pelo que indeferiu a impugnação de fls., em decisão assim ementada:

"RENDIMENTOS DA CÉDULA "H". ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERIR. Tributa-se na cédula "H" da declaração de rendimentos o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte (Art. 39, III, do RIR/80).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."